#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 138

Feito : Processo Nº 755/91-TCE/AC

Relator : Conselheiro Marciliano Reis Fleming

Assunto : INSPEÇÃO DE ROTINA NA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ-

ACRE.

Verificendo-se irregularidades em Inspeção de Rotina, notifica-se a autoridade responsável, para saná-las, no prazo de lei, sobrestan do-se o processo, na Corte, para apensação à Prestação de Contas pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os jautos do Processo de 755/91, acima indicado, A C O R D A A, a amenipidade, os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolhen o voto do Conselheiro Relator, parte trate da decisão, pela notificação do senhor Presidente da decisão, pela notificação de coficio, para por apaxo de trinta (30) dias, senar ou justificar as irregu la ludges detectadas na inspeção em exame, sobrestado o processo na Secretaria das Sessões, para ser apensado a futura Prestação de Contas do corrente exercício.-.-

Bala das Sessões do Tribunal de Contas do

Rio Branco, 19 de dezembro de 1991.

Cons. JOSÉ EDGERNO DE LEÃO BRAGA

Presidente

Cons. MANCHERANO RAIS FLEMING

Relator

rui presente:

FYRNANDO PECOLIVEIRA CONDE

IRIBUNA	AL DE CON	ITASI	O ESTA	DO DO	ACR
DIÁRIO	CF 1/2	2 / 2 /	91 diado		21
	Secretaria	1 (0	Flenari	0	

PROCESSO Nº 755/91

# RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleming, Relato: "Por Ato da Presidência deste Tribunal, aprovado em Sessão Plenária do dia 12 de setembro do fluente exercício, foi determinada a inspeção de rotina na Câmara Municipal de Feljó. Para esse mister, foram designados os Técnicos Reinaldo Rocha de Oliveira e Francisco das Chagas Castor de Noura, que apresentaram o Relatório de fls. 09/11, em cuja conclusão recomendaram ao Ordenador de despesas daquela Casa Legislativa, medidas saneadoras, a fim de evitar futuros erros, "quando da ela boração das Prestações de Contas do corrente exercício."

O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, ao manifestar-se à fl. 15, destacou as seguintes irregularida des, in verbis: "emissão de empenhos posteriores à realização da despesa, com histórico incompleto, classificações de ele mentos de despesa indevidamente, notas fiscais sem data, sem atesto de recebimento, pagamentos através de simples recibos, prestação de serviço por terceiros sem a existências de contrato, não há contrato ou registro dos bens móveis, imóveis ou equipamentos, nem controle de entrada e saída de material de consumo."

O Processo veio-me por distribuição, na forma regimental.

É o relatório."



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

## CONCLUSÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING, Relator: "De acordo com o que foi visto no Relatório, vê-se que a inspeção procedida na Câmara Municipal de Feijó; a exemplo do que vem ocorrendo, quase não foge à praxe viciosa, já verificada na maioria dos processos de inspeções de outros Órgãos, julgados por esta Corte. No caso em exame, a contabilidade 'apresentou diversas irregularidades, algumas consideradas sa náveis, por exemplo: histórico imcomplete nos empenhos; outras, que até podem ser admitidas como insanáveis, como: a falta de contrato, elemento principal da manifestação expressa do acordo, a emissão de empenhos posteriores às despesas 'realizadas etc.

Com efeito, compete ao Administrador Público, den tro da hierarquia mais elevada, fiscalizar os setores subordi nados da administração, a fim de que sejam cumpridas e respei tadas as exigências de lei, principalmente no que diz respei to à despesa pública, que exige atos administrativos transparentes, id est, o reto emprego das verbas públicas, procedida do processo licitatório pertinente.

Assim, pois, na forma das falhas apontadas no dou to Parecer do eminente Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em harmonia com o Relatório Técnico, entendo que , entre outros dispositivos normativos, deixaram de ser observa dos os previstos nos arts. 50 e Parágrafo Único c/c o 51,8 1º e 52, todos da Lei 2.300/86.

Ante o exposto, sou pelo sobrestamento do processo, na Secretaria da Corte, a fim de ser apensado à futura prest<u>a</u>



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ção de contas do corrente exercício, notificando-se S.Excelên cia o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Feijó, para correção dos erros detectados ou justificação de tal procedimento, no prazo de trinta (30) dias, após o recebimento da no tificação, através de ofício, embasado de cópia integral da decisão, mediante registro postal com "Aviso de Recebimento (AR)".

É assim que voto.

## DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de julgamento de fl. 21, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator, notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Feijé, através de ofício, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar ou justificar as irregularidades detectadas na inspeção em exame, sobrestado o feito na Secretaria das Sessões para ' futuro apensamento à prestação de contas do exercício. Unâni me".

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José
Eugênio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do
ilustre Relator, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite,
Vice-Presidente, Hélio Saraiva de Freitas e Valmir Gomes Ri
beiro. Presente, Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador Chefe do Ministério Público Especial.

Accilda Aratio de Freilas Secretário do Plenário